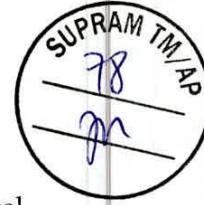


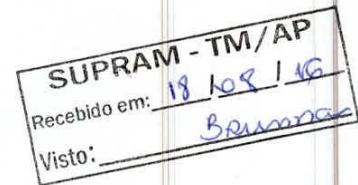
Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas  
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual – Triângulo Mineiro



**NUDEC - Triângulo Mineiro**

Recebido em: 19/08/16  
Visto: Victor

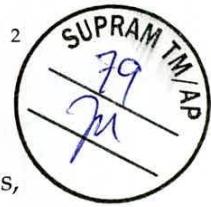
Ref.: RECURSO - OFÍCIO Nº 2260/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 437439/15 relativo AUTO DE INFRAÇÃO 6030/2015



Dr. Victor Otávio Fonseca Martins  
Gestor Ambiental do Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle  
Processual do Triângulo Mineiro.

O empreendimento, Macedo e Souza Ltda., CNPJ nº 19.046.218/0012-68,  
localizada à Rua Dezoito, nº 1143, bairro Centro, na cidade de Campina Verde –

*Victor Otávio Fonseca Martins*



MG; com o endereço acima descrito, onde também recebe notificações, intimações e comunicações; vêm através dessa, tempestivamente, encaminhar **RECURSO**, através do procurador, abaixo assinado, conforme cópia de documentos anexos:

- Contrato social e ultima alteração contratual;
- Cópia do cartão de CNPJ;
- Cópia de documentos do procurador,
- Procuração.

Em consonância com o art. 23, 39, 43 e 44, todos do Decreto 44.844/2008 e art. 6º da Lei 21.735/15, e o faz consubstanciado nos seguintes argumentos de fato e de direito.

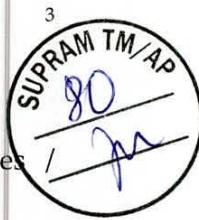
No dia 13/02/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento e ficou constatado como descrito no Auto de Fiscalização nº 155065/2015, e no Auto de Infração 006030/2015; conforme lavrado no Auto de Fiscalização, pelo servidor, analista Ambiental, Sr. Anderson M. Sena, MASP/Mat. 1.225.701-9, conforme consta no item 6, Descrição Infração:

*"Autuado por instalar atividade efetiva/potencialmente poluidora (posto revendedor de combustíveis) sem a licença de instalação."*

Assim, foi infligido a este empreendimento multa no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos); item 11, do Auto de Infração supracitado, com embasamento legal, Código 106 do Anexo I, art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, Lei 7772/1980. E, também a

penalidade descrita no item 12. Demais penalidades / Recomendações /

Observações:



*"Ficam suspensas as atividades de instalação referente ao posto de combustíveis.*

*O autuado deverá regularizar-se junto ao órgão ambiental competente".*

Dessa forma, foi solicitado em sua defesa, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com suspensão da exigibilidade da multa, pois houve aplicação da penalidade de multa, cumulada com penalidade de suspensão, conforme prevê o Decreto 44.844 de 2008, em seu artigo 49, III.

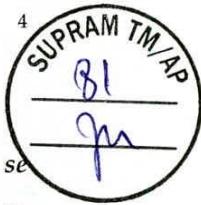
E, também conforme descrito no §5º do art. 74 do Decreto nº 44844/2008, que as multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão das atividades, fato que ocorreu com a empresa em questão.

*Decreto 44.844/2008*

*Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*

...



*Art. 74 - § 5º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.*

O pedido para assinatura do TAC foi aceito quando da defesa apresentada. Sendo assinado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em 01 de abril de 2015, perante o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro, através de seu Superintendente Regional, Sr. Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves, conforme delegação de competência contida no art. 2º, da Resolução SEMAD nº 843 de 21 de novembro de 2008.

O Termo de Ajustamento de Conduta como mecanismo de prevenção; é utilizado/empregado no sentido de prevenir um dano ambiental, quando se verifica que o empreendimento se instalou ou está operando sem o devido licenciamento ambiental.

No caso em questão, não houve dano ambiental, como relatado pelo fiscal, Sr. Anderson M. Sena, em seu Auto de Fiscalização, conforme se lê na descrição Especificação das Infrações, Código 106, do Anexo I do Decreto 44.844/2008:

*"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por*



*termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

No Auto de Infração, a infração descrita, é apenas uma medida que visa coibir condutas, que possam resultar em danos ambientais em razão da instalação de empreendimento sem a devida regularização.

Conforme descrito pelo fiscal, no Relatório Sucinto, item 8, do Auto de Fiscalização: "*não houve supressão de vegetação para instalação do empreendimento, por se tratar de área com vegetação apenas de gramíneas*". Não sendo relatado qualquer dano ambiental, como verificado e descrito anteriormente.

Na seara administrativa, é necessária a compatibilização entre desenvolvimento e meio ambiente, como afirma Édis Milaré<sup>1</sup>, ao resumir que:

[...] a penalidade administrativa não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento para a realização do bem comum. É por isso mesmo que sua incidência torna-se desnecessária quando o infrator demonstra concretamente o seu interesse em regularizar uma desconformidade, a exemplo do que ocorre durante o período de negociações para a formalização de um termo de ajustamento de conduta, bem como ao longo do prazo de sua vigência, enquanto houver o integral cumprimento de suas cláusulas.

O Termo de Compromisso, Termo de Ajustamento de Conduta, tem o objetivo de suspender as penalidades aplicadas a determinado infrator em decorrência da lavratura de auto de infração (art. 17, caput, da Lei n.º 7.722/1980):

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 984.





*Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.*

Conforme se depreende do Parecer AGE 15.506/2015, a suspensão da exigibilidade da multa deveria ter sido aceita, quando da assinatura do **Termo de Ajustamento de Conduta**, e agora para sanar este equívoco, falha, deve ser aceito o pedido ora efetuado.

Parecer AGE 15.506/2015 :

*"Nessa, linha o Estado de Minas Gerais previu a possibilidade de se firmar compromisso ou termo de ajuste com a finalidade de converter o valor a ser pago a título de multa por infração administrativa em medidas de recuperação e de controle. Esses ajustes, de regra, têm efeito substitutivo: o Cumprimento das obrigações assumidas no TAC substitui o dever de recolhimento da pena pecuniária. O caput do art. 49 deixa claro que a exigibilidade da multa fica suspensa durante a vigência do TAC.*

*A substituição da penalidade de multa por medidas de recuperação e de controle acaba por representar ganho administrativo, seja pela preservação ambiental em sentido estrito, seja porque a recuperação implicará na desnecessidade de custos por parte do Estado para fazê-lo por meio dos órgãos*



*ambientais. Além disso, evita outros tipos de custos, como o de contendas em processos administrativos e até mesmo judiciais."*

Neste mesmo sentido, podemos verificar que conforme Apelação Civil, abaixo transcrita, se é possível à cobrança de multa por não cumprimento total do Termo de Ajuste de Conduta, restaurando sua exigibilidade. Por analogia, a **suspensão da inexigibilidade no caso de cumprimento total**, como neste caso, é o correto e adequado a ser aplicado, pois o empreendimento, Macedo e Souza Ltda., realizou o Termo de Ajustamento de Conduta e cumpriu-o em sua totalidade, recebendo Licença de Instalação Corretiva – LIC – LIC nº 059/2015 de 21 de agosto de 2015 e, posteriormente também a Licença de Operação – LO nº 088/2015 de 09 de outubro de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA AMBIENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o embargante comprovado o cumprimento apenas parcial das obrigações que lhe incumbiam em decorrência da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, revela-se possível a cobrança de multa ambiental cuja inexigibilidade se condicionava ao cumprimento integral da avença.



(TJ-MG - AC: 10051100020562001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2014) (g)

Considerando também, que a Lei 21.735 de 03 de agosto de 2015, arts 8º a 10º, prevê que pagamento do crédito não tributário poderá ser parcelado, ou pago com desconto, conforme os termos de regulamento do Programa de Incentivo de Pagamento de Créditos Não Tributários (PIPCNT).

Considerando também, que as multas ambientais, são créditos não tributários, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, incluído pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

E, como é de conhecimento, o PIPCNT ainda depende de regulamentação para a sua completa implementação, apesar disso, a Lei já prevê a possibilidade de se efetuar o pagamento voluntário da multa com descontos de até 90% (noventa por cento).

*Lei 21.735/2015*

*Art. 8º O pagamento do crédito não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas em regulamento.*

*Art. 9º Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.*



*Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:*

*I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;*

*II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas;*

*III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;*

*IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;*

*V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;*

*VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.*

Considerando que a empresa cumpriu todos os compromissos ajustados no Termo de Ajustamento de Conduta, recebendo assim Licença de Instalação Corretiva – LIC – LIC nº 059/2015 de 21 de agosto de 2015 e, posteriormente também a Licença de Operação – LO nº 088/2015 de 09 de outubro de 2015, esta já fazia juz a redução da multa conforme o art. 48, § 2º do Decreto 44.844/2008, que prevê que a multa poderá o valor reduzido quando do cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

*Art. 48 - § 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinqüenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.*



Por todo o exposto requer-se, **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA, ou REDUÇÃO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DA MULTA, para pagamento à vista, ou REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA em 05 parcelas iguais e sucessivas, para pagamento.**

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Campina Verde, 12 de agosto de 2016.

*Nelson de Assis Caetano*  
CPF: 351.062.636-20

MACEDO E SOUZA LTDA.

*Romerilda Rodrigues*  
de Moraes  
CPF 721 443 786-49

CNPJ 19.046.218/0012-68



Por todo o exposto requer-se, **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA, ou REDUÇÃO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DA MULTA, para pagamento à vista, ou REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA em 05 parcelas iguais e sucessivas, para pagamento.**

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Campina Verde, 12 de agosto de 2016.

Nelson de Assis Costa

Janeirilda Rodrigues De  
Moraes

MACEDO E SOUZA LTDA.

CNPJ 19.046.218/0012-68